



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 040

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2015

ANO IV

### SUMÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO .....	Capa
TAQUIGRAFIA .....	0328
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES .....	0362
SUP. DE RECURSOS HUMANOS .....	0363
ASSESSORIA DA MESA .....	0366

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

#### RESOLUÇÃO Nº 289, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º. Fica instituída uma cota mensal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com combustível, manutenção e locação de veículos para atender assessores de gabinete na capital ou no interior do Estado e frota permanente da ALE, no desempenho das atividades parlamentares no Gabinete do Parlamentar ou nos Escritórios de Apoio Parlamentar.

§ 1º. Os veículos pertencentes a frota do Poder Legislativo que estejam cautelados para o gabinete do Parlamentar, será mantido e abastecido através desta Resolução.

§ 2º. Os veículos alocados para uso exclusivo do parlamentar através de procedimento licitatório, serão mantidos e abastecidos pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, instruído com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.

Art. 3º. Dentro do ano civil, o montante que não for utilizado no mês de referência acumula-se para o mês seguinte, até o limite da cota mensal, perdendo o deputado o direito de utilizar o montante acumulado acima do referido limite. As despesas ocorridas no mês de dezembro poderão ser objeto de ressarcimento no mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento com despesas de transporte e correlatas será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

Art. 5º. São consideradas despesas com transporte e correlatas à atividade parlamentar as realizadas com:

I – aquisição de combustíveis disciplinados no *caput* do artigo 1º e seus parágrafos;

II – lubrificantes e peças para reposição para veículos utilizados nas atividades parlamentares, disciplinados no *caput* do artigo 1º e seus parágrafos;

III – aquisição de passagens aéreas e terrestres, em nome do deputado ou de assessores vinculados aos respectivos gabinetes;

IV – locação de veículos utilizados exclusivamente pelo Deputado e os veículos de assessores em seu gabinete ou no Escritório de Apoio Parlamentar;

V – serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos

#### MESA DIRETORA

Presidente: MAURÃO DE CARVALHO  
1º Vice-Presidente: EDSON MARTINS  
2º Vice-Presidente: HERMÍNIO COELHO

1º Secretário: EURÍPEDES LEBRÃO  
2º Secretária: GLAUCIONE RODRIGUES  
3º Secretário: LUIZINHO GOEBEL  
4º Secretária: ROSÂNGELA DONADON

#### SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Carlos Alberto Martins Manvailer  
Divisão de Publicações e Anais - Róbison Luz da Silva

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia  
CEP 76.801-911 Porto Velho-RO

nas atividades parlamentares, incluindo os veículos dos assessores utilizados para atendimento do parlamentar;

VI – serviço de taxi, limitado ao valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês;

Parágrafo único. É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesa com serviço de taxi.

Art. 6º. O ressarcimento será efetuado através de requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 7º. Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, nos seus aspectos fiscais e contábeis, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução.

Art. 8º. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. O parlamentar é responsável pela guarda e fiel execução dos contratos referente às despesas de caráter continuado.

Art. 9º. O ressarcimento de despesas de que trata esta Resolução não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

Art. 10. Será objeto de ressarcimento o documento original, em primeira via, quitado e em nome do deputado.

§ 1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica, segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, para os serviços de manutenção preventiva ou corretiva de qualquer espécie e contratação de serviços de transporte de passageiros;

II – Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica e Cupom Fiscal segundo a natureza da operação comercial, para aquisição de bens de consumo, emitido dentro de sua validade; e

III – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, na hipótese prestação de serviço de taxi.

§ 2º. Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.

Art. 11. Os veículos utilizados pelos Parlamentares e seus Escritórios de apoio parlamentar que pertençam a frota permanente do Poder Legislativo, terão suas despesas de manutenção através da verba indenizatória, exceto as despesas com veículos do Presidente e do Gabinete da Presidência.

Art. 12. O ressarcimento decorrente das despesas com transporte e correlatas no exercício das atividades parlamentares será realizado através de pagamento pelo CPF do parlamentar ou depósito em conta bancária de titularidade do deputado.

Art. 13. O deputado perderá o direito à verba de ressarcimento previsto nesta Resolução quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 15. Revoga-se a Resolução nº 263, de 26 de março de 2014.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**

**TAQUIGRAFIA**

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**DA 9ª LEGISLATURA**

Em 3 de março de 2015

Presidência dos Srs.  
Maurão de Carvalho - Presidente  
Edson Martins - 1º Vice-Presidente  
Hermínio Coelho - 2º Vice-Presidente  
Ribamar Araújo - Deputado